



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 16/2026

Autoria: EXECUTIVO

IPORA, GO, 22 de Abril de 2026

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.705, de 19 de junho de 2018, que institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas - PPP, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei Municipal nº 1.705, de 19 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Fica criado o Comitê Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas - CGP, órgão colegiado de caráter deliberativo, composto por membros designados por ato do Chefe do Poder Executivo, dentre agentes públicos com qualificação técnica e experiência compatível com a matéria.

§1º A composição, organização, funcionamento e competências complementares do CGP serão definidos em regulamento.

§2º O Chefe do Poder Executivo poderá designar membros titulares e suplentes, bem como especialistas técnicos para apoio específico às atividades do Comitê.

§3º A presidência do CGP será exercida por membro designado pelo Chefe do Poder Executivo.

§4º O CGP poderá instituir subcomitês técnicos para análise de matérias específicas.

§5º As decisões do CGP deverão observar os princípios da eficiência, economicidade e do interesse público.

§6º É vedada a adoção de medidas que, sem justificativa técnica fundamentada, impeçam ou retardem indevidamente o andamento dos projetos.

§7º Na hipótese de inércia, ausência de deliberação ou impasse decisório no âmbito do CGP, o Chefe do Poder Executivo poderá, mediante decisão motivada, avocar a competência para decidir a matéria, observado o interesse público.

Art. 2º O §8º do art. 9º da Lei Municipal nº 1.705, de 19 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

9º-----

(...)

§8º As manifestações técnicas e jurídicas deverão observar os prazos definidos em regulamento, não podendo sua ausência injustificada impedir o regular prosseguimento dos processos.

Art. 3º O art. 10 da Lei Municipal nº 1.705, de 19 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. As atividades operacionais, técnicas e de coordenação do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas poderão ser exercidas por unidade administrativa designada pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo CGP, conforme dispuser o regulamento.

Art. 4º Fica acrescido o art. 10-A à Lei Municipal nº 1.705, de 19 de junho de 2018, com a seguinte redação:

Art. 10-A. O Município poderá adotar o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, bem como contratar serviços técnicos especializados para apoio à estruturação de projetos de concessão e parcerias público-privadas, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre as condições, requisitos e procedimentos para a realização do PMI.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete da Prefeita Municipal de Iporá, Estado de
Goiás, 22 de Abril de 2026.**

MAYSA PERES CUNHA PEIXOTO
Prefeita Municipal Iporá-GO

JUSTIFICATIVA

Submete-se à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que tem por finalidade promover o aperfeiçoamento da Lei Municipal nº 1.705, de 19 de junho de 2018, a qual institui o Programa Municipal de Parcerias

Público-Privadas – PPP, com vistas à adequação de sua governança às melhores práticas administrativas e à evolução normativa e institucional que rege a matéria no ordenamento jurídico brasileiro.

A iniciativa ora proposta encontra amparo direto nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente aqueles insculpidos no art. 37 da Constituição da República, dentre os quais se destacam os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, este último assumindo papel central na condução de políticas públicas estruturantes e na implementação de modelos contratuais complexos, como as parcerias público-privadas.

No plano infraconstitucional, a proposta alinha-se às diretrizes estabelecidas pela Lei nº 11.079/2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de PPPs, especialmente no que se refere à necessidade de planejamento adequado, repartição objetiva de riscos, definição de indicadores de desempenho e vinculação da remuneração à efetiva prestação dos serviços, conforme previsto em seu art. 4º. Tais elementos pressupõem, necessariamente, a existência de uma estrutura de governança qualificada, capaz de analisar, estruturar e acompanhar projetos de elevada complexidade técnica, jurídica e econômico-financeira.

Nesse contexto, verifica-se que a atual redação da Lei Municipal nº 1.705/2018, ao estabelecer composição fixa para o Comitê Gestor do Programa de PPP, vinculada a determinados cargos da estrutura administrativa, embora concebida sob a lógica de representatividade institucional, revela-se, na prática, limitadora sob o prisma da eficiência administrativa. Isso porque a vinculação automática a cargos específicos não assegura,

necessariamente, a presença de agentes públicos com expertise compatível com as exigências técnicas inerentes à modelagem de projetos de parceria, os quais demandam atuação multidisciplinar envolvendo conhecimentos jurídicos, econômicos, regulatórios e de engenharia.

A alteração proposta, ao permitir a designação de membros com base em critérios técnicos, por ato do Chefe do Poder Executivo, promove maior aderência às boas práticas de governança pública, ao mesmo tempo em que preserva a estrutura de controle institucional. Tal medida encontra respaldo no poder de auto-organização da Administração Pública e na competência do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, observados os limites legais.

No que concerne à operacionalização do Programa, a proposta de descentralização das atividades técnicas e de coordenação busca conferir maior flexibilidade administrativa, evitando a concentração excessiva de atribuições em uma única unidade organizacional, o que pode gerar gargalos e comprometer a eficiência da atuação estatal. Essa diretriz encontra fundamento no próprio princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, bem como na necessidade de adaptação da estrutura administrativa à natureza e complexidade dos projetos a serem desenvolvidos.

Adicionalmente, a proposta enfrenta lacuna normativa relevante ao admitir a definição de prazos para manifestação dos órgãos técnicos e jurídicos envolvidos na estruturação dos projetos, bem como ao permitir o regular prosseguimento dos processos em hipóteses de inércia injustificada. Tal medida visa assegurar a continuidade da ação administrativa, em consonância

com o princípio da continuidade do serviço público, sem prejuízo da responsabilização funcional dos agentes públicos eventualmente omissos.

Nesse ponto, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar as contratações públicas, reforça a necessidade de planejamento, eficiência e gestão por resultados, estabelecendo, em diversos de seus dispositivos, a importância de fluxos administrativos racionais e da atuação coordenada dos órgãos envolvidos. A proposta ora apresentada harmoniza-se com tais diretrizes, ao buscar eliminar entraves burocráticos indevidos e promover maior fluidez aos processos administrativos.

Outro aspecto de relevo consiste na previsão de mecanismo destinado à superação de impasses decisórios no âmbito do Comitê Gestor, mediante a possibilidade de atuação subsidiária do Chefe do Poder Executivo, em caráter excepcional e mediante decisão devidamente motivada. Tal previsão não implica mitigação dos controles institucionais, mas sim instrumento de garantia da efetividade da ação administrativa, evitando a paralisação de projetos de relevante interesse público em razão de bloqueios deliberativos. A medida encontra fundamento nos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade administrativa, sendo compatível com a responsabilidade do gestor público na condução das políticas públicas.

A proposta contempla, ainda, a inclusão expressa da possibilidade de utilização do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI como instrumento de apoio à estruturação de projetos, em consonância com as práticas consolidadas no âmbito da Administração Pública e com a legislação federal aplicável. Tal mecanismo permite a colaboração da iniciativa privada na elaboração de estudos técnicos, ampliando a capacidade

institucional do Município e promovendo maior eficiência na fase preparatória dos projetos, sem afastar a observância dos princípios que regem a Administração Pública.

Importa ressaltar que as alterações ora propostas possuem natureza estritamente organizacional e procedimental, não implicando criação de novas estruturas administrativas nem geração de despesas obrigatórias, limitando-se a promover o aprimoramento da governança e da eficiência da atuação estatal. Ao mesmo tempo, contribuem para o fortalecimento do ambiente institucional necessário à atração de investimentos privados e à viabilização de projetos estruturantes, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela legislação federal de regência.

Diante do exposto, conclui-se que o presente Projeto de Lei promove a atualização e o aperfeiçoamento do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, alinhando-o aos princípios constitucionais da Administração Pública e às normas gerais estabelecidas pela Lei nº 11.079/2004 e pela Lei nº 14.133/2021, sem alterar sua essência, mas ampliando sua capacidade de execução, eficiência e segurança jurídica.

Nesses termos, submetemos a matéria à apreciação dessa Casa Legislativa, confiantes em sua aprovação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Iporá, Estado de Goiás, 22 de abril de 2026.

MAYSA PERES CUNHA PEIXOTO
Prefeita Municipal Iporá-GO